



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 23/CONSUNI, DE 26 DE JUNHO DE 2026

Estabelece a Política de Gestão Integrada das Unidades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação da Universidade Federal do Ceará e disciplina a destinação de excedentes e a prestação de serviços técnicos especializados.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário (Consuni) em sua 152ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de junho de 2026, na forma do que dispõe o inciso V do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as competências previstas na alínea "u" do art. 11 e na alínea "s" do art. 25 do Estatuto da UFC em vigor, em combinação com o art. 18 do Regimento Geral da UFC, conforme os documentos constantes do processo administrativo SEI nº 23067.062490/2025-25,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que alterou a Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que institui o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), dispondo sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, alterando, entre outras, as Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, que disciplinam as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e as Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, o Decreto nº 8.240, de 21 de maio de 2014, e o Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014, que regulamentam, respectivamente, os Convênios de Ensino, Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTI) e a aquisição de bens e contratação de serviços por fundações de apoio;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, em instrumento normativo único, os procedimentos referentes à gestão integrada dos excedentes gerados nas atividades acadêmicas e à prestação de serviços técnicos especializados em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, assegurando eficiência, transparência, sustentabilidade e reinvestimento dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de distinguir a prestação de serviços técnicos especializados dos serviços comuns de extensão, das atividades acadêmicas ordinárias, dos acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação e dos instrumentos de transferência de tecnologia,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui a Política de Gestão Integrada das Unidades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação no âmbito da Universidade Federal do Ceará, fixando diretrizes, finalidades, procedimentos e responsabilidades para a destinação de excedentes e para a prestação de serviços técnicos especializados em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, observando a seguinte classificação:

- I - a alienação de excedentes (produtos e subprodutos) oriundos de atividades acadêmicas;
- II - a prestação de serviços técnicos especializados em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;
- III - a gestão integrada das receitas resultantes, com vistas ao reinvestimento nas próprias unidades geradoras; e
- IV - o atendimento às normas aplicáveis à alienação de excedentes, à relação com fundações de apoio e aos instrumentos de ciência, tecnologia e inovação, conforme a natureza do caso.

§ 1º Esta Resolução aplica-se aos centros, faculdades, institutos, departamentos, laboratórios, clínicas, observatórios, núcleos, fazendas experimentais, órgãos suplementares e demais estruturas da UFC que gerem excedentes passíveis de destinação ou executem serviços técnicos especializados enquadráveis nos termos deste ato.

§ 2º Não se submetem a esta Resolução a alienação de bens permanentes integrantes do patrimônio da UFC, a destinação de bens adquiridos com recursos de projetos financiados por terceiros quando submetida a regras próprias, nem os instrumentos de transferência de tecnologia, licenciamento, cessão de direitos de propriedade intelectual ou parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 3º Os serviços técnicos especializados disciplinados nesta Resolução não se confundem com atividades extensionistas ordinárias, cursos de extensão, ações acadêmicas regulares ou prestação de serviços comuns, devendo observar os requisitos de complexidade técnica, conteúdo tecnológico, aderência à política institucional de inovação e vinculação ao ambiente produtivo

Art. 2º São finalidades da Política para Gestão Integrada das Unidades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação da Universidade Federal de Ceará (UFC):

- I - apoiar o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação;
- II - assegurar o controle institucional dos excedentes gerados nas atividades acadêmicas;
- III - promover a destinação regular, transparente e sustentável de excedentes;
- IV - disciplinar o enquadramento, a contratação, a execução e a prestação de contas dos serviços técnicos especializados;
- V - proteger a propriedade intelectual, a confidencialidade, os conhecimentos preexistentes, os dados institucionais, a infraestrutura e o patrimônio da UFC;
- VI - favorecer o reinvestimento dos recursos nas unidades geradoras e em ações institucionais de interesse acadêmico, científico, tecnológico e de inovação; e
- VII - estabelecer responsabilidades, fluxos mínimos e mecanismos de acompanhamento e prestação de contas.

Art. 3º A Política para Gestão Integrada das Unidades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação da Universidade Federal de Ceará (UFC) observará, além dos princípios constitucionais que regem a administração pública, as seguintes diretrizes específicas:

- I - fortalecimento da missão institucional e das metas constantes dos instrumentos de planejamento da UFC;
- II - excelência acadêmica, técnico-científica e tecnológica;
- III - sustentabilidade econômica, social e ambiental;
- IV - transparência, rastreabilidade, integridade e controle social;
- V - preservação do patrimônio público e dos ativos institucionais da UFC;

VI - interação qualificada com a sociedade, com o setor público e com o ambiente produtivo;

VII - eficiência na gestão dos recursos arrecadados;

VIII - correto enquadramento jurídico das atividades de destinação de excedentes e de prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Unidades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPEs): estrutura acadêmico-funcional vinculada à UFC, sem personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, orçamentária ou patrimonial própria, destinada à execução de atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação potencialmente geradoras de excedentes ou de serviços técnicos especializados;

II - excedente: consideram-se bens, produtos e subprodutos aqueles resultantes do desenvolvimento de atividades e/ou projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação que não tenham sido reaproveitados pelas unidades geradoras nem pelas demais unidades universitárias, excetuando-se aqueles que possam ser classificados como Criação, nos termos da legislação de propriedade intelectual e das normas internas da Universidade Federal de Ceará (UFC);

III - serviço técnico especializado: atividade técnica, científica ou tecnológica de elevada complexidade, executada mediante utilização predominante de conhecimento especializado, infraestrutura laboratorial, capital intelectual ou capacidade tecnológica da UFC, voltada à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, formalizada mediante instrumento jurídico próprio e passível de contraprestação financeira, econômica ou híbrida;

IV - criação: resultado passível de proteção por propriedade intelectual ou de exploração econômica, decorrente de atividade inventiva, desenvolvimento tecnológico, aperfeiçoamento, programa de computador, cultivar, desenho industrial, modelo de utilidade, material biológico, capital intelectual ou outro resultado protegido;

V - projeto acadêmico: instrumento de constituição das Unidades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPEs), no qual são definidos objetivos, justificativa, unidade de vinculação, coordenação, infraestrutura, atividades, indicadores, metas, previsão de geração de excedentes ou de prestação de serviços técnicos especializados e plano geral de reinvestimento;

VI - plano de trabalho vinculado: documento complementar ao Projeto Acadêmico que detalha atividades, metas físicas e financeiras, cronograma, matriz de custos, metodologia de precificação, procedimentos de destinação de excedentes, prestação de contas e, quando houver serviço técnico especializado, objeto, entregas, equipe, infraestrutura, forma de contraprestação e acompanhamento;

VII - coordenador da Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação: servidor da UFC responsável pela coordenação técnica e administrativa da UEPE, indicado no Projeto Acadêmico ou no Plano de Trabalho Vinculado;

VIII - fundação de apoio: entidade registrada e credenciada para apoiar a UFC na execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação, cabendo-lhe, quando prevista no instrumento próprio, a gestão administrativa, financeira, contábil, logística e operacional dos recursos vinculados à destinação de excedentes e à prestação de serviços técnicos especializados, sem assumir a execução finalística do serviço nem titularidade sobre resultados ou propriedade intelectual; e

IX - despesas operacionais administrativas (DOA): valor destinado ao ressarcimento dos custos de gestão administrativa e financeira da fundação de apoio, calculado sobre os recursos movimentados, quando houver previsão no instrumento próprio e observados os limites aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E INOVAÇÃO

Art. 5º A criação de Unidades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPEs) deverá ser proposta por servidor ou grupo de servidores da UFC que desenvolvam atividades geradoras de excedentes ou aptas à prestação de serviços técnicos especializados, mediante Projeto Acadêmico acompanhado de Plano de Trabalho Vinculado.

Art. 6º O Plano de Trabalho Vinculado deverá detalhar:

I - objetivos, justificativa e vinculação acadêmica das Unidades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPEs);

II - cronograma de execução, metas físicas e financeiras e indicadores de acompanhamento;

III - estrutura organizacional, infraestrutura disponível e unidade de vinculação;

IV - matriz de custos, metodologia de precificação de excedentes e, quando couber, valor de referência dos serviços técnicos especializados;

V - procedimentos de destinação de excedentes, reinvestimento, controle e prestação de contas; e

VI - identificação de licenças, autorizações, registros ou anuências necessárias ao exercício das atividades, quando aplicáveis.

Art. 7º Os departamentos, institutos e demais órgãos interessados deverão submeter propostas de formalização das Unidades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPEs), indicando o respectivo coordenador, às seguintes instâncias:

I - ao colegiado da unidade acadêmica interessada ou, quando se tratar de unidade não acadêmica, ao dirigente máximo da unidade proponente;

II - à Pró-Reitoria de Planejamento e Administração (Proplad), para emissão de parecer quanto ao controle e adequação às normas internas, entre outros aspectos pertinentes; e

III - ao Gabinete Reitor, para homologação.

§ 1º A Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação somente poderá iniciar suas atividades após a homologação do Projeto Acadêmico.

§ 2º Antes de destinar os excedentes ou prestar serviços técnicos especializados, a Unidades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPEs), quando aplicável, deverá obter todas as autorizações dos órgãos reguladores competentes (por exemplo, vigilância sanitária, conselhos profissionais, órgãos ambientais etc.), especialmente quando se tratar de produtos sujeitos a controle específico (alimentos, medicamentos, organismos geneticamente modificados etc.).

§ 3º O coordenador da Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPE) será responsável por instruir os processos de autorização, providenciar registros e licenças, manter a documentação atualizada e comunicar à autoridade competente qualquer impedimento à execução das atividades.

§ 4º A ausência de licença, autorização, registro ou anuência exigível impede a destinação do excedente ou a execução do serviço técnico especializado correspondente, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

§ 5º A homologação da Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPE) não dispensa, para cada serviço técnico especializado, o enquadramento do objeto, a manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica e a aprovação da autoridade competente, nos termos desta Resolução.

Art. 8º A Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPE) poderá ser:

I - descontinuada por solicitação da unidade de vinculação;

II - suspensa por irregularidade administrativa;

III - encerrada por decisão da administração superior.

§ 1º O encerramento dependerá de prestação de contas final.

§ 2º Os bens, equipamentos e recursos vinculados permanecerão integrados ao patrimônio institucional da UFC.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DE EXCEDENTES

Art. 9º Os excedentes gerados no âmbito das Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPEs) poderão ser destinados por meio de:

- I - destinação externa (seleção pública);
- II - destinação interna, quando envolver unidades da própria UFC; ou
- III - doação interna, para outras unidades da própria instituição.

Parágrafo único. A fundação de apoio poderá atuar na gestão administrativa e financeira dos recursos vinculados à destinação de excedentes, quando houver previsão em instrumento próprio.

Art. 10. A destinação externa consiste na oferta de excedentes para aquisição por pessoa física ou jurídica, observados o interesse público, a finalidade institucional da UFC, a compatibilidade de preços com o mercado e as condições definidas no procedimento aplicável.

Art. 11. O procedimento de destinação externa deverá observar os requisitos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, bem como o Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014, e suas regulamentações:

- I - descrição e especificação dos excedentes a serem comercializados;
- II - valor de referência, justificado com base em pesquisa de mercado; e
- III - autorização formal do coordenador da unidade à qual a Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPE) está vinculada.

Art. 12. Poderão participar do procedimento de destinação externa pessoas físicas ou jurídicas que atendam às condições estabelecidas no ato convocatório ou no instrumento equivalente.

Art. 13. Os valores de destinação deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado, consideradas a natureza do excedente, as particularidades da produção acadêmica, a escala de produção, o estado de conservação e eventual depreciação decorrente de uso, experimentação ou perecibilidade.

Art. 14. As informações relativas às destinações externas deverão ser publicadas em sítio eletrônico oficial da UFC e/ou da fundação de apoio, quando houver sua atuação, assegurando transparência e rastreabilidade administrativa.

Art. 15. O procedimento de alienação de excedentes observará, quando cabível, as seguintes etapas:

- I - cadastro do excedente em sistema eletrônico institucional, com descrição, quantidade, unidade responsável, condições de aproveitamento e demais informações necessárias à rastreabilidade do bem, produto ou subproduto;
- II - definição da forma de destinação e juntada da documentação comprobatória;
- III - aprovação da coordenação da Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPE);
- IV - validação pela fundação de apoio, quando aplicável;
- V - publicação no portal institucional (se aplicável); e
- VI - emissão de termo de entrega ou documento equivalente.

Art. 16. Quando o procedimento de alienação for operacionalizado por fundação de apoio, a homologação e a adjudicação observarão o regulamento aplicável da fundação e o instrumento firmado com a UFC; nos demais casos, competirão à autoridade definida no fluxo interno da UFC.

Parágrafo único. O pagamento ocorrerá conforme as condições do procedimento, e a entrega será acompanhada por servidor ou representante designado, com termo específico.

Art. 17. A destinação interna ocorre quando uma Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPE) destina excedentes a outra unidade da UFC mediante ressarcimento financeiro, nos termos do Plano de Trabalho Vinculado ou de acordo interno.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se Acordo Interno o instrumento administrativo formalizado entre as unidades envolvidas que deverá indicar a descrição dos excedentes, o valor do ressarcimento financeiro, as unidades cedente e recebedora.

Art. 18. A doação interna consiste na destinação não onerosa de excedentes a outra unidade da UFC, mediante justificativa de interesse acadêmico, social ou institucional, autorização da chefia da unidade à qual a Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPE) esteja vinculada (doadora), registro formal da destinação e ciência unidade recebedora.

Parágrafo único. A doação interna requer autorização formal da chefia da unidade à qual a Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPE) está vinculada.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 19. A prestação de serviços de que trata esta Resolução restringe-se aos serviços técnicos especializados executados pela UFC em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, mediante contraprestação financeira, econômica ou híbrida e formalização por instrumento próprio.

§ 1º O serviço técnico especializado deverá utilizar conhecimento, competência, método, infraestrutura, laboratório, equipamento ou equipe da UFC para atender demanda determinada de instituição pública ou privada, de forma compatível com a política institucional de inovação e com as finalidades acadêmicas da Universidade.

§ 2º Não se enquadram neste Capítulo os serviços comuns de extensão, as atividades acadêmicas ordinárias, os cursos, eventos, treinamentos, atividades culturais ou artísticas, as consultorias genéricas, os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação e os instrumentos de transferência de tecnologia, licenciamento ou cessão de direitos de propriedade intelectual, que observarão regulamentação própria.

§ 3º A prestação de serviço técnico especializado não poderá comprometer as atividades regulares de ensino, pesquisa, extensão e inovação da unidade executora.

Art. 20. A prestação de serviço técnico especializado dependerá de manifestação técnica da unidade executora e de manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) quanto ao enquadramento do objeto como serviço técnico especializado em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Parágrafo único. Para serviços repetitivos, padronizados ou de prateleira, poderá ser adotada manifestação referencial ou padronizada do NIT, desde que o caso concreto se enquadre nos limites previamente aprovados.

Art. 21. A prestação de serviços técnicos especializados dependerá de aprovação da autoridade competente definida em ato normativo da UFC, observada a instrução técnica prevista nesta Resolução.

Parágrafo único. A aprovação de que trata o caput deverá considerar, conforme o caso, a compatibilidade do serviço com os objetivos institucionais da UFC, a capacidade técnica da unidade executora, a disponibilidade de infraestrutura, a estimativa de custos, a forma de formalização e a manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), quando exigível.

Art. 22. A prestação de serviços técnicos especializados será formalizada por instrumento jurídico compatível com a natureza, a complexidade e o risco do objeto, podendo ocorrer por meio de:

I - contrato de prestação de serviços técnicos especializados firmado entre a UFC e a instituição contratante;

II - contrato com interveniência de fundação de apoio, quando houver necessidade de apoio à gestão administrativa, financeira, contábil, logística ou operacional; ou

III - instrumento simplificado ou procedimento padronizado, nos casos de serviços repetitivos, de baixa complexidade ou previamente parametrizados em fluxo institucional.

§ 1º A fundação de apoio, quando prevista no instrumento próprio, exercerá atividades de apoio administrativo, financeiro, contábil, logístico ou operacional, sem assumir a execução finalística do serviço técnico especializado.

§ 2º Nos serviços repetitivos, padronizados ou previamente catalogados, poderá ser adotado instrumento simplificado ou contrato de adesão previamente aprovado, observado o enquadramento do caso concreto.

Art. 23. O instrumento de prestação de serviço técnico especializado conterá, conforme a complexidade do caso, cláusulas sobre objeto, obrigações das partes, preço, forma de pagamento, vigência, cronograma, entregas, equipe executora, coordenação técnica, acompanhamento, confidencialidade, propriedade intelectual, resultados, prestação de contas, alterações, extinção e sanções.

Art. 24. A participação remunerada de servidor da UFC na execução de serviço técnico especializado observará as normas aplicáveis e somente poderá ocorrer quando prevista no instrumento próprio, custeada com recursos da atividade contratada e sem incorporação à remuneração permanente do servidor.

Parágrafo único. É vedada a utilização da prestação de serviço técnico especializado para pagamento de vantagem individual indevida, substituição de atividade funcional ordinária ou remuneração dissociada da efetiva participação do servidor na execução do objeto contratado.

Art. 25. Os resultados ordinários decorrentes da prestação de serviço técnico especializado observarão o disposto no instrumento contratual, preservados os conhecimentos preexistentes, métodos, tecnologias, infraestrutura, equipamentos, dados institucionais e capital intelectual da UFC.

Parágrafo único. Quando a execução do serviço resultar em criação, invenção, aperfeiçoamento, desenvolvimento tecnológico ou outro resultado passível de proteção ou exploração econômica, as partes deverão disciplinar a titularidade, a proteção, o uso, a exploração e a repartição de eventuais ganhos em cláusula específica ou instrumento próprio.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26. O Reitor editará, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de aprovação desta Resolução, ato próprio para regulamentar os percentuais de distribuição, destinação e aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a destinação de excedentes e com a prestação de serviços técnicos especializados.

Parágrafo único. O ato previsto no caput deverá distinguir a natureza das receitas e estabelecer critérios de reinvestimento, custeio institucional, ressarcimento de despesas operacionais e prestação de contas.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 27. Compete ao Coordenador da Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPE):

I - coordenar as atividades acadêmicas, técnicas, científicas, extensionistas e de inovação vinculadas à UEPE;

II - zelar pelo patrimônio, pelas instalações, pelos materiais e pela documentação sob

responsabilidade da unidade;

III - acompanhar a execução do Projeto Acadêmico, do Plano de Trabalho Vinculado e dos instrumentos correlatos;

IV - apresentar relatórios técnicos, financeiros e de acompanhamento nos prazos estabelecidos;

V - atestar os excedentes destinados à alienação e, quando couber, as etapas e entregas dos serviços técnicos especializados; e

VI - instruir ou subsidiar o processo de enquadramento dos serviços técnicos especializados, inclusive quanto à capacidade técnica, custos, infraestrutura, licenças, equipe e riscos envolvidos.

Art. 28. Compete à Fundação de Apoio:

I - prestar suporte administrativo, operacional, financeiro, logístico e contábil na execução do Plano de Trabalho ou contrato;

II - proceder ao pagamento de despesas, observada a legislação vigente e a finalidade do projeto ou contrato;

III - cumprir as obrigações fiscais, trabalhistas e tributárias incidentes;

IV - prestar contas à UFC, de forma semestral ou sempre que solicitado; e

V - abster-se de praticar atos de gestão finalística, decisão técnica ou representação institucional da UFC, salvo nos limites expressamente previstos no instrumento jurídico firmado.

Art. 29. Compete à UFC assegurar a conformidade dos atos administrativos decorrentes da destinação de excedentes e da prestação de serviços técnicos especializados, bem como cumprir as obrigações institucionais perante os órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. É vedada a alienação de excedentes fora das hipóteses, procedimentos e controles previstos nesta Resolução e nos atos complementares que a regulamentem.

Art. 31. É vedada a utilização do procedimento de prestação de serviços técnicos especializados para formalizar serviços comuns de extensão, atividades acadêmicas ordinárias, cursos, eventos, atividades culturais ou artísticas, transferência de tecnologia, licenciamento, cessão de direitos de propriedade intelectual ou acordos de parceria sujeitos a instrumentos próprios.

Art. 32. É vedada a reversão de benefícios financeiros provenientes das atividades disciplinadas nesta Resolução em vantagem individual indevida.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede, nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados, a retribuição pecuniária de servidor envolvido na execução do serviço, sob a forma admitida pelas normas aplicáveis, quando prevista no instrumento próprio, custeada exclusivamente com recursos arrecadados na atividade contratada e vinculada à efetiva participação no objeto.

Art. 33. É vedado o recebimento de valores em espécie por qualquer agente que atue na alienação de excedentes ou na prestação de serviços técnicos especializados, devendo os pagamentos observar os meios definidos no instrumento aplicável.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, ouvidos, quando necessário, o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), a Pró-Reitoria de Planejamento e Administração (Proplad), a Procuradoria Federal junto à UFC e as demais unidades técnicas envolvidas.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 26 de junho de 2026.

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **DIANA CRISTINA SILVA DE AZEVEDO, Vice-Reitor (a) no Exercício da Reitoria**, em 08/09/2026, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6599233** e o código CRC **EAA1EFA6**.

Av. da Universidade, 2853 - 85 3366-7340
CEP 60020-181 - Fortaleza/CE - <http://ufc.br/>

Referência: Processo nº 23067.062490/2025-25

SEI nº 6599233